

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.614 - SP (2015/0325698-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : CIPESA ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S) -  
SP234185  
**RECORRENTE** : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098  
HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758  
**RECORRIDO** : LUCIANO HUCK  
**ADVOGADOS** : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO E  
OUTRO(S) - SP163091  
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149  
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E  
OUTRO(S) - DF043883

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. INCLUSÃO INDEVIDA DE CONHECIDO APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO EM PUBLICIDADE RELATIVA À VENDA DE IMÓVEIS. RESPONSABILIDADE DA CORRETORA AFASTADA. PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. APROPRIAÇÃO DO NOME COM FINS COMERCIAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DO DANO.*

- 1. Controvérsia em torno da utilização indevida do nome do demandante, conhecido apresentador de televisão, sem a devida autorização, em publicidade de empreendimento imobiliário.*
- 2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535 do CPC/73, tendo o acórdão recorrido, dentro da fundamentação por ele adotada, solvido todas as questões devolvidas pelas partes réis nos seus apelos.*
- 3. Recurso não conhecido em relação à alegação de prolação de acórdão fora do pedido. A verificação da perfeita adequação das decisões prolatadas no processo à petição formulada pela parte autora não exige mais do que mero cotejo entre peças do processo e, assim, adentra a seara da análise probatória. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.*
- 4. A responsabilidade do corretor de imóveis está vinculada, em regra, ao serviço ofertado pelo intermediador que é o de aproximar, de modo diligente, comprador e vendedor,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*prestando ao cliente as necessárias informações acerca do negócio a ser celebrado (art. 723 do CC).*

*5. A solidariedade, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser presumida (art. 265 do CC).*

*6. Ausência de indicação, no caso concreto, de fundamento suficiente a responsabilizar a corretora de imóveis pelos danos causados ao demandante pela utilização desautorizada do seu nome em informe publicitário confeccionado pela vendedora, sendo insuficiente o simples fato de a corretora ter comercializado os imóveis.*

*7. Assim como a utilização desautorizada da imagem, o uso indevido do nome, que também é um dos atributos da personalidade, dispensa a comprovação dos danos causados, pois presumidos, fazendo nascer automaticamente a obrigação de indenizar.*

**8. RECURSO ESPECIAL DA CORRETORA PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA CONSTRUTORA DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da Saint Louis Participações Ltda e negar provimento ao recurso especial da CIPESA Engenharia S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO, pela parte RECORRENTE: CIPESA ENGENHARIA S/A

Dr(a). STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA

Brasília, 26 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.614 - SP (2015/0325698-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

RECORRENTE : CIPESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S) -  
SP234185

RECORRENTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098  
HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758

RECORRIDO : LUCIANO HUCK

ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO E  
OUTRO(S) - SP163091  
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de recursos especiais interpostos por SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, CIPESA ENGENHARIA S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado no curso de ação de indenização ajuizada por LUCIANO HUCK, cuja ementa está assim redigida:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Uso indevido do nome - Utilização, sem a devida autorização do nome do autor, um apresentador de programa de televisão de notória fama popular e no meio artístico, em publicidade de empreendimento imobiliário - Embora as rés tenham se utilizado de anterior matéria jornalística, contendo o nome do autor, já publicada em revista semanal, configurado está o uso indevido - Informe publicitário com caráter econômico e comercial - Dever de indenizar caracterizado - Na indenização decorrente do uso indevido da imagem, não há necessidade da prova do prejuízo - Súmula 403 do STJ - Fixação da indenização em R\$ 100.000,00 que se mostra razoável e consentâneo com a peculiaridade do caso - Ação ordinária de reparação de danos procedente - Apelo do autor provido, prejudicado o exame do agravo retido e do recurso adesivo da corré.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nas razões do recurso da Saint Louis, aduziu-se a afronta aos arts. 535, 458, 131 e 332 do CPC/73. Destacou não se ter fundamentado, devidamente, a solidariedade entre as demandadas; a legitimidade passiva da recorrente, já que não era responsável pela elaboração e veiculação da publicidade do empreendimento "Brazilian Art"; a alegação de que a sucumbência não poderia ser atribuída unicamente às rés, senão deveria ser recíproca.

Sustentou-se, ainda, a negativa de vigência aos arts. 2º, 128, 264, 293 e 460 do CPC/73, pois o Tribunal de origem julgou a demanda como se a causa de pedir fosse "dano à imagem" e o pedido fosse indenização por "danos morais", quando, na verdade, a pretensão seria indenizatória por danos materiais pelo uso do nome do autor sem a sua autorização em anúncio publicitário.

Violados, também, os arts. 267, inciso VI, do CPC/73, 265 e 927 do CC, tendo em vista a ausência de solidariedade e de ilicitude na sua conduta, máxime a promoção do empreendimento ter sido realizada por agência publicitária contratada pela CIPESA.

Maculado, do mesmo modo, o art. 18 do CC, pois houve a mera transcrição de trechos de reportagem já previamente publicada em revista de grande circulação (VEJA/SP), sendo que não houve a utilização da imagem do autor, senão a utilização de trechos de reportagem a mencionar outras pessoas e sem vinculá-lo comercialmente ao empreendimento ou mesmo sem causar-lhe danos.

Além do dissídio em relação ao acórdão que julgou o REsp 622.872/RS, disseram-se ofendidos os arts. 131, 333, inciso I, do CPC/73 e 884 do CC, tendo em conta o pedido de pagamento de indenização por dano material e a dispensa da produção de provas, na forma do enunciado 403/STJ, sendo que os danos materiais deverão ser pontualmente comprovados.

Finalizou dizendo da mácula ao art. 944 do CC e da existência de

# *Superior Tribunal de Justiça*

divergência jurisprudencial em face do excesso do valor da indenização. Violados, também, os arts. 20 e 21 do CPC/73, diante da sucumbência recíproca não reconhecida. Pediu o provimento do recurso especial.

Nas razões do recurso especial da Cipesa, afirmou-se a afronta ao art. 535, II, do CPC/73, pois omissa em relação à limitação da causa aos danos materiais; à mera republicação de matéria que já havia sido veiculada, não se utilizando do nome fora do seu contexto e nem vinculando-o ao empreendimento; à necessidade de demonstração do dano, do que se extrairia a afronta aos arts. 264, 293 e 294 do CPC/73, 18 e 186 do CC e 159 do CC/16.

Asseverou, no mais, a violação aos arts. 264, 293 e 294 do CPC/73, tendo em vista a postulação de indenização por danos materiais e o reconhecimento de danos morais. Violado, também, o art. 18 do CC, pois o pedido formulado limitava-se ao uso alegadamente indevido do nome do recorrido, mas o acórdão trata do uso de sua imagem.

Aduziu-se, ainda, a ofensa aos arts. 186 e 1.553 do CC e 159 do CC/16, pois não existe nenhuma alusão a qualquer espécie de prejuízo experimentado pelo recorrido no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não houve, assim, comprovação de qualquer espécie de dano, até mesmo porque o fato se consubstancia na inserção em informe publicitário de matéria jornalística publicada em determinada revista. Finalizou dizendo do excesso do valor da indenização e pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

Os recursos não foram admitidos na origem.

Interpostos agravos em recurso especial, a eles dei provimento, determinando a sua conversão (fl. 1.072 e-STJ).

Luciano Huck também interpôs recurso especial (fls. 597/612 e-STJ). O seu apelo restou prejudicado em parte, ante a retratação do órgão julgador, e, no restante, teve o seu seguimento negado (fls. 912/914 e-STJ), não se tendo

# *Superior Tribunal de Justiça*

interposto o competente agravo.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.614 - SP (2015/0325698-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes Colegas Os recursos especiais das demandadas foram interpostos no curso de ação cominatória e de indenização ajuizada por Luciano Huck decorrente da utilização indevida de seu nome em campanha publicitária de empreendimento imobiliário denominado "Brazilian/Art" do qual seria ele proprietário de uma das unidades.

Na petição inicial, postulou o demandante a condenação das demandadas, formulando o seguinte pedido (fl. 11 e-STJ):

*(...) a cessarem imediatamente todo e qualquer uso do nome do Autor na publicidade do empreendimento imobiliário "Brazilian Art", bem como a pagarem ao Autor a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), equivalente a seu recebimento em campanhas publicitárias, acrescida de, juros de mora, correção monetária, custas judiciais e honorários de advogado.*

A sentença julgou improcedentes os pedidos e indeferiu a denunciação à lide, destacando ser (fl. 316 e-STJ):

*"(...) prescindível a autorização para a utilização do nome porque, na hipótese, de acordo com o conteúdo do informe publicitário acostado na pág. 32, tão-somente foi anexo à propaganda de divulgação do empreendimento a reprodução parcial de um artigo outrora veiculado em revista semanal, pág. 50, situação bem distinta daquela prevista no art. 18 do Código Civil devido à falta da vinculação direta e específica, donde a inocorrência do ato-fato ilícito porventura conducente à ambiciosa reparação pecuniária equivalencial por exploração indevida (...)"*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação do autor, julgando procedentes os pedidos e condenando as rés ao pagamento de indenização fixada em R\$ 100.000,00.

Nos recursos interpostos pelas empresas demandadas, devolveram-se as seguintes questões ao conhecimento desta Corte:

- a) negativa de prestação jurisdicional;
- b) julgamento *extra petita*;
- c) solidariedade entre as rés e responsabilidade da corretora;
- d) ausência de prova do dano e, especialmente, do dano material;
- e) valor da indenização;
- f) sucumbência.

Enfrento separadamente cada um dos tópicos destacados.

**a) Negativa de prestação jurisdicional:**

As duas recorrentes aduziram a violação ao art. 535 do CPC/73, entendendo omissa o acórdão no tocante às seguintes questões: i. ausência de solidariedade entre as demandadas; ii. ausência de responsabilidade da corretora; iii. sucumbência recíproca; iv. limitação da causa aos danos materiais; v. ter ocorrido a mera republicação de matéria e a não vinculação do nome do autor ao empreendimento; vi. a necessidade de demonstração do dano.

Não identifico a alegada violação ao art. 535 do CPC/73.

O acórdão entendeu que as rés, seja a construtora, seja a corretora, teriam responsabilidade pela veiculação de informe publicitário a fazer indevida menção do nome do autor questão que, entendo, fora, em que pese sucintamente, enfrentada pela Corte de origem, não havendo omissão a ser sanada.

Acerca da sucumbência recíproca, em tendo sido a ação julgada procedente, também não identifico omissão a ser reparada na via dos aclaratórios.

Quando do julgamento dos embargos, referiu o acórdão que cabe ao Judiciário interpretar os fatos trazidos na inicial, sendo que não se poderia, na



espécie, reconhecer julgamento fora do pedido.

A questão, assim, foi enfrentada.

Finalmente, as alegadas omissões acerca dos fatos expressamente considerados como o contexto em que realizada a publicação e, ainda, os danos sofridos pelo autor não se fazem presentes, já que o cerne da pretensão examinada.

Afasto, pois, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

**b) Julgamento *extra petita*:**

O recurso especial não pode ser conhecido neste tópico.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a verificação da perfeita adequação das decisões prolatadas no processo à petição inicial formulada pela parte autora não exige mais do que mero cotejo entre peças do processo e, assim, adentra a seara da análise probatória, tendo-se por atraído o enunciado 7/STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1356300/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)*

Aliás, fora exatamente isto que fizera o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Interpretaram-se as manifestações exordiais e provas coligidas para concluir ter-se prestado devidamente a jurisdição, notadamente porque **o pedido compreenderia os danos globais decorrentes da violação do direito ao nome do autor**, utilizando-se apenas como referência os valores que o autor normalmente recebe pela utilização de seu nome em campanhas publicitárias

para expressar pedido indenizatório a conter danos patrimoniais e morais.

O próprio autor ressalta, aliás, pretender, sim, a indenização dos danos morais ao destacar em sua exordial precedente desta Corte Superior, da lavra do saudoso Min. Sálvio em que se afirma: "*(...) a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral. Outra, aliás, não é a orientação desta Corte*" (REsp 45.305/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 02/09/1999 - fl. 9 e-STJ).

Essa análise, no entanto, é da hegemônica competência da Corte local, razão por que não conheço do apelo excepcional no que toca à alegação de afronta aos arts. 2º, 128, 264, 293 e 460 do CPC/73.

**c) Solidariedade passiva entre as rés e responsabilidade da corretora:**

O recurso da recorrente Sain Louis Participações Ltda., em relação ao presente tópico, merece provimento.

O acórdão recorrido reconheceu a existência de solidariedade entre as demandadas sem, todavia, articular fundamento suficiente a fazê-la corroborada, senão o fato de a corretora ter comercializado os imóveis.

Com a vênia dos julgadores na origem, esse fato não é suficiente para imputar responsabilidade solidária à prestadora de serviços contratada pela incorporadora para comercializar as unidades imobiliárias.

O serviço ofertado pelo intermediador é o de aproximar, de modo diligente, comprador e vendedor, prestando ao cliente as necessárias informações acerca do negócio a ser celebrado, inclusive do andamento do empreendimento objeto da avença.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O parágrafo único do art. 723 do CC, acerca da responsabilidade dos corretores, estabelece que o profissional indenizará perdas e danos se não prestar todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

Não houve, na espécie, a indicação de fatos que levassem à responsabilização da intermediadora/recorrente pela utilização do nome do autor na publicidade que segundo ela era, contratualmente, de responsabilidade exclusiva da construtora.

A solidariedade não pode ser presumida, resultando da lei ou da vontade das partes, na forma do art. 265 do Código Civil.

Em matéria de responsabilidade civil, é a disposição do art. 942 do Código Civil que a regula, não se podendo olvidar, por não se tratar de uma relação de consumo, a necessidade de se comprovar detidamente a participação culposa da corretora no evento danoso, que não pode ser responsabilizada simplesmente por estar inserida na cadeia comercial.

Sequer na petição inicial há imputação de fatos que embasem a condenação da corretora, senão a menção do seu nome nos informes publicitários dos quais partiria o dano ora discutido.

Como sói acontecer, em qualquer propaganda de empreendimento imobiliário há menção daqueles envolvidos na sua realização, notadamente da corretora.

Todavia, não houve a articulação, no acórdão recorrido, dos fundamentos necessários para a sua responsabilização, e, nessa perspectiva, a condenação da *corré Saint Louis* revelou-se indevida.

Finalmente, não se pode deixar de alinhar como elemento de convicção acerca da ausência de responsabilidade da corretora o fato de a *corré construtora*, com base em relação contratual mantida com sociedade empresária

do ramo da publicidade, ter postulado a sua denúncia à lide.

O pedido de intervenção foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, na sentença (fl. 315 e-STJ), tendo em conta a possibilidade de a construtora se voltar contra a empresa de publicidade em sede regressiva.

A contestação acostada pela construtora é clara, suscitando o direito de regresso em face da "Publi-Interactive Comunicações Ltda.", ao afirmar ter contratado os serviços de publicidade em questão.

A propósito (fls. 183 e-STJ):

*Por essa razão, contratou os serviços técnicos de empresa especializada no ramo de publicidade, denominada "PUBLI-INTERACTIVE COMUNICAÇÕES LTDA." (doravante mencionada simplesmente como "Agência"), que se responsabilizou pela criação de campanha(s) publicitária(s) para promoção do empreendimento (docs. 01 e 02)*

*Data venia, a única que poderia ter dado à campanha o caráter de ilicitude é a Agência, já que é ela quem define seu conteúdo.*

A pretensão, ademais, restou superada em face da inicial improcedência dos pedidos, tema que não foi reagitado em sede de recurso de apelação, não tendo o acórdão recorrido apreciado essa questão.

Nesse norte, outra solução não identifico, à luz da teoria da asserção, senão a improcedência dos pedidos em face da recorrente Saint Louis Participações Ltda., razão porque dou provimento ao seu recurso especial.

**d) Ausência de prova do dano:**

O acórdão recorrido fez aplicar, corretamente, o enunciado 403/STJ, do qual se extrai a desnecessidade de comprovação do dano em matéria de violação a direitos de imagem.

Note-se que a sutileza de, na espécie, não se tratar da exposição da imagem do autor, conhecido apresentador de programa televisivo, senão do uso desautorizado do seu nome, não altera a conclusão no sentido de que não é necessária a comprovação dos danos causados ao demandante.

Imiscuem-se, em verdade, as violações à imagem ou ao nome, pois ambas se consubstanciam em atributos da personalidade e a sua violação é rechaçada pelo direito.

São autônomos os direitos em questão, não se podendo equivaler, como em teoria já se fizera, o direito à imagem ao direito à identidade ou ao nome, como explicita o Min. Franciulli Neto em artigo denominado a *Proteção ao Direito à Imagem e Constituição Federal*, tangenciando as teorias que se formaram no que concerne:

*2.5 O direito à própria imagem como espécie do direito à identidade pessoal ou teoria da identidade. Neste subitem, há um paralelismo entre a imagem e o nome das pessoas, pois ambos possuem a transcendental função identificadora do ser humano. A maioria dos estudiosos reconhece a superioridade da imagem sobre o nome, e, a exemplo disso, há imperiosa necessidade de expressa regulamentação jurídica de um e de outro. Não há duvidar que, ao reverso do que acontece com a homonímia, não há duas pessoas naturais iguais, por mais parecidas que possam ser. Segundo ponderou Keyssner, apud Gitrama González, "es imaginable una persona sin nombre, pero no sin fisonomia".*

*A imagem é a própria individualização figurativa de uma pessoa. O retrato da pessoa faz as vezes de verdadeira senha a identificar de pronto o indivíduo, distinguindo-o dos demais. Daí por que confere a seu titular todos os meios de defesa e composição contra ataques ou divulgações não-autorizadas, injustas ou distorcidas.*

*A imagem se exterioriza pelos sinais identificadores naturais e artificiais. Os primeiros dizem respeito ora à textura psíquica, ora à corporal ou física do indivíduo. São os caracteres morfológicos e cromáticos que, em suma, exteriorizam a individualidade da pessoa. Distinguem-se dos artificiais porque aqueles, ao contrário destes, mantêm-se, do ponto de vista ontológico, inalteráveis, apesar do desenvolvimento do ser (DNA, sinais datiloscópicos, tipo sanguíneo etc.).*

*O direito à imagem é, pois, expressão do direito à individualidade. A crítica a essa teoria, oposta por Walter Moraes, centra-se no fato de que reduzir essa teoria a apenas um componente da identidade menos não fora do que incorrer nos mesmos erros das teses que procuram enxergar na imagem apenas a honra e a intimidade. A um tempo, não é possível denegar o valor autônomo ao bem da imagem, como também ocorreriam invencíveis obstáculos na área da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*experiência, "por que se atribuiria a alguém o direito de exigir reparação ou cessação do fato, a quem lhe expusesse ou reproduzisse ou difundisse um retrato autêntico, se não houve usurpação de identidade nem, portanto, violação de direito à identidade?" (Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004)*

O nome, consoante Carnachioni é: *"um dos mais relevantes atributos ou direitos relativos à personalidade da pessoa humana. A pessoa deve ser individualizada na sociedade e entre seus familiares. O nome, portanto, integra a personalidade da pessoa humana e, ainda, vincula essa pessoa aos seus ancestrais."* (in *Curso de Direito Civil*, Ed. RT, 4ª ed., 2014, item 6.9.2)

A mesma *ratio* que levou esta Corte a concluir pela desnecessidade de comprovação do dano ligado ao uso indevido da imagem da pessoa, imagem esta entendida como a figura que representa o seu exterior (nas palavras de Walter Moraes a figura "exclusivamente minha" que "só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro dela se utilize"), pode ser aplicada ao uso indevido do nome, manifestação de igual grandeza da personalidade como já destacou a Colenda 4ª Turma:

*RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOMES DE MÉDICOS EM GUIA ORIENTADOR DE PLANO DE SAÚDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO À IMAGEM. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ALEGATIVA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO RAZOAVELMENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 159, DO CC/1916 E 186 E 927 DO NCC. RECURSO ESPECIAL DE CELSO MURAD E OUTROS NÃO-CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. NÃO-PROVIDO.*

(...)

*4. O nome é um dos atributos da personalidade, mediante o qual é reconhecido o seu portador, tanto no campo de sua esfera íntima quanto nos desdobramentos de suas relações sociais. Ou seja, é através do nome que se personifica, individua e identifica exteriormente uma pessoa, de forma a impor-lhe direitos e obrigações.*

*5. A inclusão equivocada dos nomes de médicos em "Guia Orientador" de Plano de Saúde, sem expressa autorização, constitui dano presumido à imagem, gerador de direito à indenização, inexistindo necessidade de comprovação de qualquer prejuízo. Vale dizer, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral.*

*6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão de valores indenizatórios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, só sendo possível quando fixados de forma exorbitante ou irrisória, o que não ocorre no caso sub judice., em que se estipulou o valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores-recorrentes.*

*7. Recurso especial de Celso Murad e outros não-conhecido. Recurso especial de Gestão em Saúde Ltda. parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 1020936/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011)*

Não há falar, assim, em ausência de prova do dano - assertiva que, à toda prova, sequer seria sindicável por esta Corte Superior -, senão na desnecessidade de comprovação, na espécie, dos danos causados ao autor pela indevida utilização do seu nome em informe publicitário confeccionado pela construtora.

E não se diga que a utilização de texto publicado em veículo de imprensa outro - no caso a Revista Veja - no informe publicitário do presente empreendimento afastaria a patente violação do direito da personalidade do autor consubstanciada na utilização desautorizada e não remunerada do seu nome, um afamado apresentador de televisão, com o objetivo de concentrar o interesse da coletividade no empreendimento em questão.

Mais do que a mera transcrição de uma reportagem, que, entendo, já estaria a ser indevidamente vinculada, porque desautorizada, a informe publicitário com estampada característica comercial, houve o destaque do nome de assim considerados ilustres moradores do prédio, dentre eles o do demandante, o que deveria, inóvitamente, passar antes pelo seu crivo.

É patente o ilícito e, do mesmo modo, o dano, decorrendo daí o correto reconhecimento do direito à indenização.

**e) Valor da indenização:**

Remanesce por analisar, neste ponto, apenas o recurso especial interposto pela recorrente Cipesa.

A construtora limitou-se a alegar o excesso do valor da indenização e da violação do art. 186 do CC, fazendo-se, ainda, ligeira menção ao art. 1.553, normas das quais não se extrai fundamento para o alcance da pretensão da recorrente.

A propósito, estas as razões recursais a tangenciarem os dispositivos legais indicados como violados no tocante ao valor da indenização (fl. 668 e-STJ):

*Nesse contexto, é importante destacar que a Recorrente, caso não seja afastada a condenação, pretende diminuí-la, pelo evidente exagero na fixação do quantum debeatur pela instância ordinária, que extrapola o propósito reparador previsto no artigo 186 do Código Civil/02 e colide com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade esculpidos no artigo 1.553 do mesmo diploma civil.*

Aliás, o art. 1.553 do CC/02 trata do casamento por menor que não atingiu a idade núbil.

Acaso estivesse a fazer menção ao art. 1.553 do CC/16, este, sim, a tratar de indenização por ato ilícito, o dispositivo limita-se a dizer da sua fixação mediante arbitramento e nada mais.

O recurso especial é espécie de irresignação recursal de fundamentação vinculada, impondo-se à parte demonstrar a violação a dispositivos de lei federal para a obtenção do resultado por ela almejado.

Na espécie, não se demonstrou a violação de dispositivos de lei pelo acórdão recorrido no tocante à fixação da indenização.

Por outro lado, não houve a interposição de recurso com base na alínea



# *Superior Tribunal de Justiça*

"c" pela Cipesa, senão a menção ilustrativa a precedentes jurisprudenciais, o que, de qualquer sorte, não atende ao requisito de admissibilidade acerca da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Aliás, nem seria conhecido o recurso com base no referido fundamento, tendo em vista a ausência de indicação de dispositivo de lei federal sobre o qual jazeria o dissenso que conduzisse à conclusão sustentada pela parte recorrente.

**Ante o exposto**, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da recorrente Saint Louis Participações Ltda., julgando improcedentes os pedidos em relação a ela, e nego provimento ao recurso especial da empresa Cipesa,

Em face da improcedência do pedido em face da corretora, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais pela ré arcadas, assim como honorários de advogado que fixo em 10% sobre a vantagem econômica obtida pelos advogados da corretora com o provimento do seu recurso especial (R\$ 50.000,00).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0325698-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.614 / SP**

Números Origem: 040156389 90720607620048260000

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CIPESA ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234185  
RECORRENTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHHELL E OUTRO(S) - SP088098  
HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758  
RECORRIDO : LUCIANO HUCK  
ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO E OUTRO(S) - SP163091  
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149  
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) -  
DF043883

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO**, pela parte RECORRENTE: CIPESA ENGENHARIA S/A

Dr(a). **STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES**, pela parte RECORRENTE: SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Saint Louis Participações Ltda e negou provimento ao recurso especial da CIPESA Engenharia S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.